



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004930/00-94  
Recurso nº. : 125.752  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : LEONI DE LIMA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 09 de novembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.462

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Estando o contribuinte desobrigado de apresentação da declaração, descabe a penalidade imposta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONI DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004930/00-94  
Acórdão nº. : 104-18.462  
Recurso nº. : 125.752  
Recorrente : LEONI DE LIMA

## RELATÓRIO

LEONI DE LIMA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração do ano-base de 1999, exercício de 2000.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que estava desobrigado de apresentar a declaração de rendimentos do exercício fiscalizado.

Requer o cancelamento da multa aplicada.

Às fls. 16/18, consta a decisão monocrática que analisando as peças do processo, afirma que o contribuinte participou de quadro societário da empresa CICEL – Comércio e Indústria de Cereais Apucarana Ltda., invoca a legislação que entende ser pertinente e finalmente, julga procedente o lançamento.

Ao tomar ciência da decisão de primeiro grau em 02/02/01, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 12/02/01, conforme petição de fls. 23/24, acostando os documentos de fls. 23/30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004930/00-94  
Acórdão nº. : 104-18.462

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004930/00-94  
Acórdão nº. : 104-18.462

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é tempestivo, recepcionado em 12/02/01, e a ciência da decisão singular se deu aos 02/02/01, e a ciência da decisão singular se deu aos 02/02/01, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do ano-base de 1999, exercício 2000.

Na peça recursal o sujeito passivo alega e comprova através do Boletim de Ocorrência Policial nº. 604/99, fls. 25, que às 15:00h do dia 15 de maio de 1999, perdeu todos os seus documentos e que era funcionário da empresa CONFEDERAL no Estado do Tocantins.

Em 26/11/99, foi intimado pela Receita Federal, recebendo um extrato em que figurava como responsável da empresa CICEL – Comércio e Indústria de Cereais Apucarana Ltda.

Compareceu à SRF e afirmou que não possuía nenhuma empresa, tendo percorrido vários órgãos até obter com o Secretário Geral da JUCETINS o ato constitutivo da empresa em questão, anexado a seu recurso, constando o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004930/00-94  
Acórdão nº. : 104-18.462

A mencionada empresa foi constituída em 10/08/94, com os sócios: Fernando Garcia Maioli Kasprzak, Ulysses Kasprzak, com a primeira alteração em 05/06/96; segunda alteração em 16/04/99, datada de 15/07/99 (data posterior ao Boletim de Ocorrência da perda dos documentos do recorrente em 15/05/99), na qual os sócios vendem suas quotas para:

Leoni de Lima	
36.000 quotas – 90% do Capital Social	R\$ 36.000,00
Elieser Lustrosa dos Santos	
4.000 quotas – 10% do Capital Social	R\$ 4.000,00
Total: 40.000 quotas – 100% do Capital Social	R\$ 40.000,00

A gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio Leoni de Lima.

Às fls. 26, o recorrente informa através de e-mail que apurou que o telefone da referida empresa é inexistente, e que o endereço pertence a outra empresa.

Às fls. 40, consta que o recorrente foi excluído da sociedade em 14/12/99.

Ressalte-se que a assinatura constante da alteração contratual da citada empresa, fls. 32, na qual inclui o contribuinte como sócio majoritário não confere com a assinatura do recorrente e está falsificada de forma grosseira, sem a preocupação de sequer imitá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004930/00-94  
Acórdão nº. : 104-18.462

Às fls. 24, o sujeito passivo solicita que sejam repassadas as cópias dos documentos que anexou à Delegacia da Receita Federal em Palmas e à Polícia Federal de Tocantins, para as devidas apurações dos fatos e providências cabíveis, vez que a citada empresa apenas o excluiu mas continua ativa.

Após análise dos fatos e documentos que compõem os autos, inclusive, consulta ao CNPJ, fls. 40, observa-se que a empresa não apresenta declaração nos exercícios de 1995 a 1998, fls. 26, e que as alegadas razões do recorrente conferem com os documentos por ele fornecidos.

Em nenhum momento, a fiscalização apresentou a contra prova que pudesse invalidar a defesa do recorrente, ainda mais se considerados os dados constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, fls. 10/11.

Em face do exposto, não sendo o contribuinte sócio de empresa, não estava obrigado apresentar declaração de rendimentos, razão pela qual dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE